



**INVEST
MINAS**

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Agência de Promoção de Investimentos de Minas Gerais

Gerência Administrativa e Financeira

Resposta Pedido de Esclarecimento 001 - INVESTMINAS/GEAF

Belo Horizonte, 03 de janeiro de 2025.

**PROCEDIMENTO DAS ESTATAIS Nº 07/2024
PROCESSO DE COMPRA Nº 5131001 000007/2024**

OBJETO: contratação de instituição financeira para a prestação dos serviços de processamento e pagamento da folha salarial da Invest Minas.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: maior lance/oferta.

MODO DE DISPUTA: Aberto.

SESSÃO PÚBLICA: 31/01/2025

HORÁRIO: 10h00m (horário de Brasília – DF).

LOCAL: Portal de Compras do Estado de Minas Gerais (www.compras.mg.gov.br).

Prezados (as) Licitantes,

Em 27/12/2024, recebemos da empresa **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº **60.701.190/0001-04**, através do e-mail licitacao@investminas.mg.gov.br, pedido de esclarecimento referente ao edital procedimento das estatais nº 07/2024 (processo de compra nº 5131001 000007/2024).

O documento enviado encontra-se na íntegra no campo “ocorrências relevantes”.

Para responder os itens 2, 3, 10, 11, 12 e 13, fiz consulta à Gerência de Administração e Finanças, área técnica responsável pela contratação. As respostas foram entregues no dia 27/12/2024 e os textos estarão na íntegra nos supracitados itens.

Abaixo os questionamentos e respostas:

02) Tendo em vista a segurança jurídica necessária, está correto o entendimento de que a Instituição Financeira só será convocada para assinatura após o término do prazo do contrato atual?

Resposta: O entendimento está correto. De acordo com a Lei 13.303/2016 e o princípio da segurança jurídica, a nova instituição financeira será convocada para assinatura do contrato somente após o término do prazo do contrato vigente.

03) Caso o contrato assinado antes do término do atual, é correto afirmar que a prestação de serviços (processamento da folha de pagamento), se iniciará após o término da vigência do contrato atual?

Resposta: Sim, o início da prestação de serviços pela nova contratada ocorrerá apenas após o término da vigência do contrato atual.

04) Para que não paire dúvidas, está correto o entendimento de que o Anexo II – Modelo de Proposta Comercial somente deverá ser incluído no sistema após a fase de negociação, pelo vencedor da licitação? Ou seja, a única proposta a ser incluída no sistema deverá se tratar dos valores a serem ofertados pela participante, não sendo necessário, no primeiro instante, a inclusão do Anexo II. Caso contrário, favor exemplificar como deverá ser feito.

Resposta: Sim, o entendimento está correto. Conforme item 6.1 as propostas iniciais deverão ser encaminhadas exclusivamente através de formulário eletrônico, por meio do site www.compras.mg.gov.br. Conforme item 12, o Anexo II será solicitado formalmente após encerramento da fase de negociação.

05) Tendo em vista o caráter sigiloso do valor estimado para contratação, solicitamos confirmar que as propostas iniciais apresentadas ACIMA do valor máximo previsto não serão desclassificadas, sendo o valor previsto divulgado apenas após o encerramento da fase de lances?

Resposta: Propostas iniciais não são desclassificadas por estarem acima do valor de referência.

06) O Edital em seu preâmbulo menciona que o modo de disputa será ABERTO. Já os subitens 7.15 e 9.4 do Edital mencionam o modo de disputa randômico, com apenas a menção a etapa da lances em disputa aberta. Para que não paire dúvidas, qual será o modo de disputa correto da licitação? Favor exemplificar.

Resposta: No modo de disputa aberto, os licitantes apresentam lances públicos sucessivos no sistema. O envio de lances ocorrerá em duas etapas distintas da licitação, que são “fase de lances” e “tempo randômico”.

Os subitens 7.15 e 9.4 complementam o modo de disputa com o encerramento randômico da etapa de lances, onde o tempo limite é determinado de forma aleatória entre 5 e 30 minutos. Isso não altera a natureza do modo de disputa, que permanece como aberto.

07) O subitem 13.1 menciona que os documentos de habilitação somente deverão ser enviados, pelo vencedor, no prazo máximo de 02 (duas) horas, após a convocação. Já o subitem 18.3 menciona que os documentos de habilitação serão apresentados no momento do cadastramento da proposta. Dado a divergência, para que não paire dúvidas, está correto o entendimento de que os documentos de habilitação somente deverão ser enviados pelo licitante vencedor, APÓS a convocação do(a) Pregoeiro(a) via sistema eletrônico? Não sendo assim, o participante inabilitado por não incluir os documentos anteriormente.

Resposta: Os documentos de habilitação só serão solicitados na fase de habilitação, conforme previsto no item 13.1 do edital. O item 18.3 deve ser desconsiderado.

08) Como é de conhecimento, o rol de documentos necessários à participação em licitação é taxativo e exaustivo, vale dizer, somente poderão ser exigidos no edital de licitação os documentos Numerus clausulus fixados nos Artigos da Lei 14.133/21. Nesse sentido, questionamos:

Itaú Unibanco S/A - Superintendência Poder Público

Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 – Parque Jabaquara, São Paulo – SP | CEP: 04344-902

O edital exige a apresentação da prova de regularidade perante a Fazenda Estadual de Minas Gerais (subitem 15.3). Todavia, o próprio edital já exige a prova de regularidade tributária para com a Fazenda Estadual da sede do licitante (subitem 15.3), conforme rol taxativo da Lei nº 14.133/21.

Diante do exposto acima e, tendo em vista, que a prestação do serviço do objeto ora licitado é realizada por meio de sistemas operacionais e que a equipe de suporte para sua manutenção está instalada na sede desta Instituição Financeira, ou seja, em São Paulo, está correto afirmar que a prova de regularidade perante a Fazenda Estadual de Minas Gerais será dispensada, sendo aceita e apresentada apenas a de sua sede?

Resposta: A exigência de apresentação da prova de regularidade para com a Fazenda Estadual de Minas Gerais encontra fundamento no art. 193 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece regras para a comprovação de regularidade fiscal, e também está prevista no art. 73 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Invest Minas.

Portanto, é necessário que o licitante apresente ambas as certidões: a prova de regularidade fiscal da Fazenda Estadual da sede da empresa e a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual de Minas Gerais.

09) O edital expõe a seguinte obrigatoriedade:

“22.6. O adjudicatário deverá comprovar a manutenção das condições de habilitação para firmar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente.”

Considerando que: (I) já é obrigação da contratada manter as condições de habilitação durante toda a vigência contratual; (II) as certidões supramencionadas podem ser consultadas a qualquer momento pelo contratante, tendo em vista sua autenticação via digital.

Solicitamos confirmar o entendimento de que a referida obrigatoriedade do subitem 22.6 apenas deverá ser fornecida pela contratada quando solicitada pela contratante.

Resposta: O entendimento está correto. A comprovação será solicitada pela contratante em momento oportuno, conforme previsto na lei 13.303/2016.

10) Tendo em vista que o serviço ora licitado é amplamente regulado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e Banco Central do Brasil (BACEN) (p. ex. Resoluções 5.058/22 e 3.919/10), está correto o entendimento de que se aplicam integralmente as regras trazidas pelos normativos do CMN/BACEN, ou seja, caberá aos empregados a opção entre abertura de conta corrente ou conta salário (não sendo aberta conta poupança) junto ao Banco contratado para recebimento de seus vencimentos, bem como que o Órgão processará o pagamento apenas destas formas (não sendo utilizado DOC, TED, Ordem de Pagamento, cheque etc.)?

Resposta: Sim, o entendimento está correto. A opção entre conta corrente e conta salário é garantida aos empregados, conforme a Resolução CMN nº 5.058/2022. O pagamento será processado exclusivamente por estas formas, sem utilização de outros métodos, como DOC ou TED.

11) Na hipótese de contratação da conta corrente, prevalecerá a livre negociação de produtos e serviços entre o Banco e o servidor, respeitadas as regras de padronização e isenções de tarifas do BACEN?

Resposta: Sim, na contratação de conta corrente, prevalecerá a livre negociação entre o banco e o servidor, respeitando as regras de isenção de tarifas e padronização conforme regulamentação do BACEN.

12) O subitem 9.7 do Anexo I - Termo de Referência determina que quaisquer que tenham dificuldade de locomoção poderão solicitar atendimento domiciliar para abertura de sua conta-corrente.

Ocorre que a legislação aplicável ao atendimento bancário, disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional/Banco Central do Brasil, não informa qualquer previsão sobre referido item. Ainda, o funcionário que se encontra impossibilitado de comparecer na agência bancária da instituição financeira vencedora poderá proceder procuração a outrem para praticar os atos necessários para a abertura de conta, conforme Arts. 653 e seguintes do Código Civil.

Assim, solicitamos a exclusão do referido subitem.

Resposta: O subitem 9.7 estabelece o atendimento domiciliar para colaboradores com dificuldades de locomoção. Apesar de não haver previsão expressa no normativo do BACEN, a exigência visa atender ao princípio de acessibilidade. A alternativa sugerida pelo questionamento (uso de procuração) é válida. A exclusão do subitem será realizada.

13) A Minuta Contratual exige a devolução dos valores creditados nas contas dos beneficiários no caso de óbito. Assim, questionamos:

a) Para que o edital fique em consonância com a legislação que versa sobre o assunto, é correto entender que os valores solicitados pelo Credenciante se limitam ao saldo disponível na conta do beneficiário?

b) Está correto o entendimento de que essa obrigação cumprir-se-á conforme legislação vigente aplicável ao assunto?

Resposta: (a) Sim, os valores a serem devolvidos no caso de óbito estão limitados ao saldo disponível na conta do beneficiário. (b) A obrigação de devolução será realizada conforme a legislação vigente, incluindo procedimentos bancários aplicáveis.

14) Alguns dos questionamentos formulados acima interferem na interpretação e/ou redação aos citados

itens do edital. Visto que tais obrigações também se encontram na Minuta Contratual, está correto o entendimento que as respostas que impliquem em modificação ou exclusão no edital também serão aplicadas para a Minuta Contratual? Ou seja, está correto o entendimento de que a Minuta final estará em concordância com as respostas dos esclarecimentos e que, caso seja necessário, ela será alterada para que atenda todas as respostas?

Resposta: O entendimento está correto.

15) Houve alguma alteração, impugnação ou pedido de esclarecimento em relação ao Pregão após sua publicação? Em caso de resposta positiva, favor disponibilizar cópia para consulta.

Resposta: Até o momento, não houve registro de pedidos de esclarecimento ou impugnações ao edital, exceto pelo pedido apresentado pelo Itaú. Caso ocorram novas solicitações ou manifestações, os documentos e respectivas respostas serão disponibilizados para consulta no site da Invest Minas e no Portal Compras MG.

Atenciosamente,

Gustavo Henrique Gonçalves Serafim
Agente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Henrique Gonçalves Serafim, Analista**, em 03/01/2025, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **104905736** e o código CRC **FA3AD161**.

Referência: Processo nº 5130.01.0001046/2024-20

SEI nº 104905736